

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");

Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA. ("Recuperanda");

Credor: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 21/05/2018 (segunda-feira). O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 14/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA - SICREDI FRONTEIRAS - R\$ 1.177.432,25 (um milhão, cento e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos);

CREDORES CLASSE III: C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS - R\$ 580.074,50 (quinhentos e oitenta mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A Recuperanda relacionou o Credor, discriminando os créditos da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	DOCTO	CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS	82. 527.557/0001-40	B70231098-9	R\$ 1.177.432,25	II
C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS	82. 527.557/0001-40	B60231557-1	R\$ 367.949,11	III
C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS	82. 527.557/0001-40	B70231105-5	R\$ 176.842,11	III
C.C.I.L.A FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS	82. 527.557/0001-40	0719/17754-7	R\$ 35.283,29	III

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda anexando os demonstrativos de débito atualizados até o dia 05/06/2018.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

Cédula de Crédito Bancário	Saldo devedor (05/06/2018)
B 60231557-1	R\$ 306.999,23
B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9)	R\$ 888.513,77
B 70231105-5	

O Credor informou que todos os contratos são objetos de ação de execução de título extrajudicial, que os contratos B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9) e B 70231105-5 estão garantidos por hipoteca sobre os imóveis de matrículas n. 15.838, e n. 5.409, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Realeza Estado do Paraná, conforme a petição inicial da Execução n. 0001132-18.8.16.0139 (anexo I).

Questionada acerca do crédito referente ao Doc. de n. 0719/17754-7, a Credora informou que o único crédito que possui perante a Recuperanda decorre dos contratos B 60231557-1, B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9) e B 70231105-5.

Diante da divergência apresentada, a Administradora Judicial passa a analisar os contratos apresentados.

2.1. Contrato Nº B 60231557-1.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 27/10/2016, por meio do qual a Cooperativa forneceu à Recuperanda, um crédito no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor que seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 14.997,56 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 05/06/2018, indicando o saldo devedor de R\$ 306.999,23 (trezentos e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), cujo valor decorre do principal devido, despesas judiciais e honorários no percentual de 5% sobre o principal.

- Principal (23/03/2018): Despesas com cartório: R\$ 283.449,89 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos);
- Funjus (20/03/2018): R\$ 237,49 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos);
- Despesas com cartório (20/03/2018): R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos);
- Custas processuais (20/03/2018): R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- Custas processuais Iniciais (24/04/2018): R\$ 1.826,81 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos);

Não houve divergência quanto à classificação do crédito.

2.2. Contratos B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9) e B 70231105-5.

O Credor apresentou demonstrativo em conjunto, de ambos contratos, visto que os ajuizou na mesma demanda executiva, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

2.2.1. Contratos B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9)

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 11/07/2016, por meio do qual o Credor concedeu crédito no valor de R\$ 1.198.458,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), valor que seria liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 64.808,43 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos).

Em garantia ao cumprimento das obrigações, o avalista Luiz Alberto Baldissera, inscrito no CPF sob o n. 259.480.910-15, ofereceu em garantia hipotecária os seguintes bens:

- LOTE RURAL N. 52 DA GLEBA 42-AM, do Núcleo Ampere, da Colônia Missões, do Município de Realeza/PR, inscrito na Matrícula n. 15.838, do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR.
- LOTE RURAL N. 53 DA GLEBA 42-AM, do Núcleo Ampere, da Colônia Missões, do Município de Realeza/PR, inscrito na Matrícula n. 5.409, do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR.

Ambos de propriedade do Avalista, conforme o R6 da Matrícula n. 15.838 (ANEXO II) e R10 da Matrícula n. 5.409 (ANEXO III).

Em 28/09/2017, as partes aditaram a CCB B 60230939-3, alterando as datas de vencimento das parcelas e encargos moratórios, motivo pelo qual o contrato passou a ser representado pelo n. B70231098-9.

Conforme a cláusula quarta, as partes ratificaram as garantias firmadas.

2.2.2. Contrato B 70231105-5.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 08/09/2017, por meio do qual o Credor concedeu crédito no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor que seria liquidado em 57 (cinquenta e sete) parcelas mensais, com vencimento da última



parcela em 08/08/2022.

2.2.3. Saldo devedor dos Contratos B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9) e B 70231105-5.

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 05/06/2018, indicando o saldo devedor de R\$ 888.513,77 (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e treze reais e setenta e sete centavos), cujo valor decorre do principal devido, despesas judiciais e honorários no percentual de 5% sobre o principal.

- Principal (26/03/2018): R\$ 824.998,47 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos);
- Despesas com cartório (26/03/2018): R\$ 57,75 (cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos);
- Funjus (26/03/2018): R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos);
- Custas processuais (26/03/2018): R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- Custas processuais Iniciais (24/04/2018): R\$ 1.823,81 (mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos);
- Expedição de ofícios (18/05/2018): R\$ 131,44 (cento e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos);

2.3. Contrato Nº 0719/17754-7

Embora relacionado pela Recuperanda, o Credor não se manifestou em relação ao contrato n. 0719/17754-7. A Administradora Judicial entrou em contato com o corpo jurídico do Credor, oportunidade em que este declarou desconhecimento sobre a existência do crédito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os



documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda, e os respectivos demonstrativos, sem se manifestar em relação à classificação dos contratos.

Diante disso, a Administradora Judicial passou a analisar os documentos apresentados.

3.1. Das garantias prestadas por terceiro. Privilégio que não influencia na classificação do crédito

Muito embora o Credor tenha demonstrado a existência de Garantia Hipotecária, que recai sobre os imóveis de matrículas n. 15.838 (ANEXO II) e n. 5.409 (ANEXO III), verifica-se que se tratam de imóveis de propriedade de 3º, não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

Cumpra esclarecer que, a classificação do crédito decorre da natureza do crédito, um privilégio concedido pela LRE que indica se o crédito é ou não, sujeito aos efeitos da recuperação, ou em qual classe deve permanecer.

Conforme leciona o Prof. Ivo Waisberg¹, a classificação dos créditos, na Recuperação Judicial ou na Falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor:

“É sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência.

Os bens de terceiros não integram nem a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas, como um todo, na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores (embora possam, obviamente, repercutir numa análise individual).”

Nesse sentido, a separação dos credores em classes, assegura às

¹ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. WAISBERG, Ivo. Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017. p. 493.

partes, Recuperanda e Credores, uma capacidade de barganha específica, que influencia na capacidade de utilização dos bens ou na retirada de determinados bens do ativo para o pagamento dos credores.

Por outro lado, os direitos de credores sobre bens de terceiros afetam exclusivamente seus interesses privados. Por tais motivos, não devem ser levados em consideração para a classificação dos créditos, seja para recebimento ou votação em assembleias.

Assim, por não pertencer ao patrimônio da empresa em recuperação, o bem oferecido em garantia por terceiro, não confere privilégio algum, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido como quirografário.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial quanto à classificação do crédito garantido por bens de terceiros:

em>Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0216714-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012).

em>Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese

em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0543911-59.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

Agravo de instrumento Recuperação judicial Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembleia-geral. Agravo provido em parte. (TJSP; Feito não especificado 0148626-54.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2007).

Portanto, a Garantia prestada por terceiros alheios à recuperação judicial, e não beneficiários dos efeitos desta, não deve ser considerada para fins de classificação do crédito, motivo pelo qual, o crédito deve ser considerado como quirografário.

3.2. Da habilitação das custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

O Credor pleiteou a correção do saldo devedor dos contratos firmados com a Recuperanda, bem como a habilitação das despesas judiciais. No entanto, nem todas as despesas foram demonstradas.

Quanto à Habilitação das custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, há previsão expressa na parte final do inciso II do art. 5º da LRE:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Nesse sentido, o credor faz juz às despesas judiciais que pleiteia, desde que devidamente comprovadas.

Embora não tenha apresentado os documentos referentes ao crédito, o PROJUDI possui um relatório das guias de recolhimentos devidamente quitadas.

As despesas pleiteadas, decorrem do ajuizamento das ações de execução, que possuem como objeto os contratos da presente divergência, a saber, processo n. 0001132-18.2018.8.16.0139 e n.

Vejamos quadro resumido das custas recolhidas:

- Processo n. 0001132-18.2018.8.16.0139

Dt. Cadastro	Data de Vencimento	N. do Documento	Referente a(s) parte(s)	Valor da Guia	Valor Recolhido
23/03/2018	20/03/2018	27714988-6	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$57,75	R\$57,75
23/03/2018	20/03/2018	27714989-4	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$237,49	R\$237,49
20/04/2018	19/04/2018	27937959-8	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$1.826,81	R\$1.826,81
12/06/2018	14/06/2018	28851758-4	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$98,58	R\$98,58
13/08/2018	10/08/2018	29810359-9	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$61,84	R\$61,84

- Processo n. 0001132-18.2018.8.16.0139

Dt. Cadastro	Data de Vencimento	N. do Documento	Referente a(s) parte(s)	Valor da Guia	Valor Recolhido
26/03/2018	27/03/2018	27816836-4	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$57,75	R\$57,75
26/03/2018	27/03/2018	27816837-2	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$345,80	R\$345,80
24/04/2018	25/04/2018	28022627-5	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$1.826,81	R\$1.826,81
18/05/2018	17/05/2018	28411129-1	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$131,44	R\$131,44
24/08/2018	28/08/2018	29944013-1	COOP. DE CRÉDITO SICREDI	R\$61,84	R\$61,84

O Credor não demonstrou as “Custas processuais” declaradas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em cada processo.

3.3. Saldo devedor

A Administradora Judicial recalculou a dívida, limitando a incidência dos encargos moratórios à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2018), obtendo o seguinte demonstrativo (ANEXO IV):

Credor: COOP. de CREDITO SICREDI SP/PR/SC
 Devedor: IND. E COM. DE CEREAIS BALDISSERA
 Assinante: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE Média IGP/INPC
JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,00% ao ano)
 Atualizado em: 11.09.2018 Correção e encargos até 09.04.2018
 Data da Impressão: 11.09.2018 Hora: 11:06:14

PLS	HISTORICO	VENCTO	VLR.ORIGINAL	F.ATUALIZ	VLR.CORRIG	INI.MORA	MM	JRS.MORA	VLR.MORA	SUB-TOTAL
1	Principal	23.03.2018	R\$ 283.449,89	1,00000000	R\$ 283.449,89	23.03.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 283.449,89
2	Desp. car	20.03.2018	R\$ 57,75	1,00000000	R\$ 57,75	09.04.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 57,75
3	FUNJUS...	20.03.2018	R\$ 237,49	1,00000000	R\$ 237,49	09.04.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 237,49
4	C. INICI.	19.04.2018	R\$ 1.926,81	1,00000000	R\$ 1.926,81	19.04.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 1.926,81
5	-.....	14.06.2018	R\$ 99,58	1,00000000	R\$ 99,58	14.06.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 99,58
6	-.....	10.09.2018	R\$ 61,84	1,00000000	R\$ 61,84	10.09.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 61,84
7	PRINCIPAL	26.03.2018	R\$ 924.998,47	1,00000000	R\$ 924.998,47	26.03.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 924.998,47
8	Desp. car	27.03.2018	R\$ 57,75	1,00000000	R\$ 57,75	27.03.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 57,75
9	FUNJUS...	27.03.2018	R\$ 345,80	1,00000000	R\$ 345,80	27.03.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 345,80
10	C. INICI.	25.05.2018	R\$ 1.926,81	1,00000000	R\$ 1.926,81	25.05.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 1.926,81
11	Exp. Ofi.	17.05.2018	R\$ 131,44	1,00000000	R\$ 131,44	17.05.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 131,44
12	-.....	28.05.2018	R\$ 61,84	1,00000000	R\$ 61,84	28.05.2018	0	0,0000%	R\$ 0,00	R\$ 61,84
TOTAIS			1.113.154,47		R\$ 1.113.154,47				R\$ 0,00	R\$ 1.113.154,47

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.
 Juros simples = taxa de juros mensal vezes o número de meses.
 Mf = Número de meses de Juros Moratórios, computados de Ini. Mora.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser acolhida em parte, para o fim de:

- Retificar de ofício a relação de credores, visto que a garantia hipotecária foi prestada por terceiros, não refletindo privilégios em relação à classificação de credores, conforme exposto no item 3.1, de modo que a garantia deve ser desconsiderada para os fins da Recuperação Judicial, reclassificando a totalidade do crédito para a CLASSE III da relação de credores.
- Habilitar as despesas decorrente do litígio com a Recuperanda e devidamente recolhidas, no termos do exposto no item 3.2;
- Retificar o valor do crédito decorrente das CCB's n. B 60231557-1, B 60230939-3 (Antigo n. B70231098-9) e B 70231105-5, conforme fundamentado nos itens 3.2 e 3.3.
- Excluir da relação de credores, o crédito indicado pelo doc. N. 0719/17754-7, quando da apresentação da relação de credores, visto que o Credor informou desconhecer a origem da dívida, sem prejuízo de habilitá-lo retardatariamente;

Assim, o Credor passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:



CREDORES CLASSE III: COOPÉRATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, CPF/CNPJ n. 82.527.557/0001-40, R\$ 1.113.154,47 (um milhão, cento e treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Maringá/PR, 17 de setembro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 (“Recuperação Judicial”);

Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA (“Recuperanda”);

Credor: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (“Credor”);

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda (“Administradora”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 (“LRE”), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018, considerando-se publicado no dia 21/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 12/06/2018.

O Credor não foi relacionado pela Recuperanda, de modo que não constou no edital de que trata o §1º do art. 52 da LRE.

O Credor apresentou Habilitação de Crédito tempestiva, anexando as faturas de cartão de crédito e os demonstrativos das dívidas existentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

CARTÃO DE CRÉDITO VISA EMPRESARIAL N. 455187*****1551, cujo saldo devedor em 09/04/2018, corresponderia à quantia de R\$ 3.493,06 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos).

CARTÃO DE CRÉDITO VISA MASTERCARD EMPRESARIAL N. 558285*****1245, cujo saldo devedor em 09/04/2018, corresponderia à quantia de R\$ 1.939,15

(mil novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Foram apresentadas as faturas dos cartões mencionados, totalizando a quantia de R\$ 5.432,21 (cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), valor que o Credor pretende ver incluído na CLASSE III da Relação de Credores de que trata o art. 7º§2º da LRE.

Importante esclarecer, que o demonstrativo apresentado pelo Credor inclui valor pendente, decorrente do parcelamento no cartão de crédito.

A Administradora Judicial abriu prazo para os Procuradores da Recuperanda se manifestarem, hipótese em que foram apresentadas as faturas regulares emitidas e os comprovantes de pagamento, demonstrando que a Recuperanda vem quitando as faturas no respectivo vencimento, conforme se verifica dos documentos anexos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, *caput* da LRF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

O Credor apresentou os demonstrativos e as faturas emitidas, considerando o valor das parcelas vincendas.

Por outro lado, a Recuperanda demonstrou que vem quitando regularmente as faturas dos cartões N. 455187*****1551 e N. 558285*****1245.

Cumprе ressaltar que, as compras que se realizarem através do uso dos cartões, em data posterior à do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não estarão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, a princípio, não há crédito a ser incluído na relação de credores, motivo pelo qual a Habilitação de Crédito deve ser rejeitada.

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");
 Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;
 Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA ("Recuperanda");
 Credor: CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ("Credor");
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018, considerando-se publicado no dia 21/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 12/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DÚPLICATA	CRÉDITO
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	01.070.163/0001-03	27/02/2018	17/04/2018	17202-4	1.023,51
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	27/02/2018	10/04/2018	17202-3	1.023,51
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	27/02/2018	13/04/2018	17261/2	1.051,46
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	27/02/2018	20/04/2018	17261/3	1.051,46
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	27/02/2018	27/04/2018	17261/4	1.051,46
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	29/03/2018	03/05/2018	17399/2	2.346,65
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	29/03/2018	10/05/2018	17399/3	2.346,65
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	29/03/2018	17/05/2018	17399/4	2.346,65
CGS EMBALAGENS PLASTICAS IND LTDA	00.281.818/0001-20	29/03/2018	26/04/2018	17399/1	2.346,65

Constando no edital de que trata o art. 52º§1º da LRE, pelo total do crédito declarado:

CRÉDORES CLASSE III: CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
R\$14.588,00 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, discordando da relação de títulos apresentado pela Recuperanda, anexando as notas fiscais emitidas, os

comprovantes de recebimento das mercadorias e o demonstrativo de duplicatas pendentes.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor alega que a Recuperanda relacionou equivocadamente algumas duplicatas, deixando de incluir outras, de modo que as pendentes são as seguintes:

Nota Fiscal	Parcela	Data da Nota	Vencimento	Saldo da Parcela
17202	3	27/02/2018	10/04/2018	1.023,51
17202	4	27/02/2018	17/04/2018	1.023,51
17218	3	28/02/2018	11/04/2018	2.389,90
17218	4	28/02/2018	18/04/2018	2.389,91
17234	2	05/03/2018	09/04/2018	1.479,83
17234	3	05/03/2018	16/04/2018	1.479,83
17234	4	05/03/2018	23/04/2018	1.479,83
17261	2	09/03/2018	13/04/2018	1.053,46
17261	3	09/03/2018	20/04/2018	1.053,46
17261	4	09/03/2018	27/04/2018	1.053,45
17399	1	29/03/2018	26/04/2018	2.346,65
17399	2	29/03/2018	03/05/2018	2.346,65
17399	3	29/03/2018	10/05/2018	2.346,65
17399	4	29/03/2018	17/05/2018	2.346,64
TOTAL				23.813,28

Foram apresentadas as notas fiscais e os respectivos comprovantes de entrega da mercadoria.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, *caput* da LRF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.

O Credor apresentou as notas fiscais emitidas, os respectivos comprovantes de entrega da mercadoria e o demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 23.813,28 (vinte e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos).

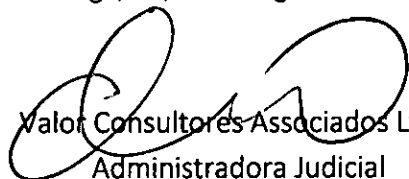
Não foi apresentado divergência quanto à classificação do crédito.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a habilitação de crédito deve ser acolhida, para o retificar o crédito, de modo que o Credor CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS IND LTDA, será relacionado, no edital de que trata o art. 7º§2º da LRF, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CGS EMBALAGENS PLÁSTICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CPF/CNPJ n. 00.281.818/0001-20, R\$ 23.813,28 (vinte e três mil, oitocentos e treze reais e vinte e oito centavos).

Maringá/PR, 13 de agosto de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");

Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA ("Recuperanda");

Credor: BANCO SANTANDER S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se à disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018, considerando-se publicado no dia 21/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 12/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., R\$ 1.056.860,77 (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda e da classificação do crédito, anexando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até o dia 09/04/2018.



2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CRÉDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ	GARANTIA
4094717 (Atual n. 4107876)	USD 144.775,00	R\$ 684.724,70	Alienação Fiduciária
00331290300000009630	R\$ 1.000.000,00	R\$ 736.184,88	Cessão Fiduciária
PAC 0033-1290-000130018234		R\$ 96.705,61	-

O Credor alega que os contratos n. 4094717 (Atual n. 4107876) e n. 00331290300000009630, estão garantidos, em 50% do saldo devedor de cada uma, por alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciária de direitos creditórios, motivo pelo qual pleiteia que, apenas 50% do saldo devedor dessas cédulas seja mantido na CLASSE III. Quanto à CCB PAC 0033-1290-000130018234, diante da inexistência da garantia, pleiteia que seja mantido na CLASSE III pela integralidade do crédito.

2.1. Cédula de Crédito Bancário – Financiamento à Importação n. 4094717 (Atual n. 4107876).

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de Financiamento à Importação, emitida em 05/09/2017, tendo como objeto a abertura de linha de crédito no valor de USD 144.775,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos), com vencimento para o dia 12/03/2018. Juliano Baldissera assinou a cédula na condição de avalista da operação, com a anuência de sua cônjuge.

Em garantia ao cumprimento da operação, as partes firmaram Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, cujo valor da garantia se limitava a 50% do saldo devedor do contrato garantido.

No dia 14/12/2017, as partes firmaram aditivo à CCB n. 0494717, para o fim de substituir os bens da garantia fiduciária, de modo que os bens oferecidos em garantia foram os seguintes:

MARCA/MODELO	PLACA	RENAVAM	CHASSI	VALOR
VW O 24280 – Constalation 6x2 3E 2P – 2012/2012	AVQ – 0163	00475047753	953658245CR251960	R\$ 135.000,00
TOYOTA – Hilux CD 4x4 2013/2013	FIH - 4380	586063331	8AJFY29G2D8537635	R\$ 124.500,00

Ao consultar o cadastro de restrições do site do DETRAN/PR, verificou-se que os veículos possuem gravames em favor do Banco Santander Brasil S.A.

Consulta Cadastro de Restrições	
CHASSI: 953658245CR251960	PLACA: AVQ-0163 PR
Tipo: ALIENACAO FIDUCIARIA	
Situação: CADASTRADA	Nº Restrição: 11511663
Financiado: 80.596.125/0001-65 INDUSTRIA E COM DE C BALDISSERA LTDA	
Financeira: BANCO SANTANDER BRASIL (697)	
Nº Contrato: 4094717	
Data Contrato: 05/09/2017	Data Atualiz.: 19/09/2017 15:14

Consulta Cadastro de Restrições	
CHASSI: 8AJFY29G2D8537635	PLACA: FIH-4380 PR
Tipo: ALIENACAO FIDUCIARIA	
Situação: CADASTRADA	Nº Restrição: 11651597
Financiado: 80.596.125/0001-65 INDUSTRIA E COM DE CER BALDISSERA LTDA	
Financeira: BANCO SANTANDER BRASIL (697)	
Nº Contrato: 4094717	
Data Contrato: 12/09/2017	Data Atualiz.: 26/12/2017 13:40

No dia 29 de março de 2018, as partes firmaram novo aditivo, para o fim de incluir informações relativas às importações, ratificando as garantias prestadas.

Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 04/04/18, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 684.724,70 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

O Credor requereu apenas a retificação do crédito, mantendo apenas 50% do saldo devedor da cédula na CLASSE III da Relação de Credores.



2.2. Cédula de Crédito Bancário n. 00331290300000009630.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 23/06/2017, na modalidade Empréstimo - Capital de Giro, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo pagamento seria realizado em 24(vinte e quatro) parcelas, sendo que a última venceria em 22/07/2019.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, as partes firmaram Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros, que tem como objeto duplicatas até 50% do saldo devedor da CCB n. 00331290300000009630.

Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 09/04/2018, o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 736.184,88 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O Credor requereu apenas a retificação do crédito, para o fim de manter apenas 50% do saldo devedor da cédula na CLASSE III da Relação de Credores.

2.3. Cédula de Crédito Bancário n. PAC - 0033-1290-000130018234.

Trata-se de Proposta de Abertura de Conta, emitida em 18/05/1988. O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 09/04/2018, indicando o saldo devedor de R\$ 96.705,61 (noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e um centavos).

O Credor requereu, diante da inexistência de garantia, a inclusão do crédito na CLASSE III da Relação de Credores.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a

indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda, os instrumentos de garantia e demonstrativos de débito.

3.1. Propriedade fiduciária de bens móveis (veículos). Não submissão aos efeitos da recuperação judicial. Gravame no departamento de trânsito. Alienação fiduciária devidamente constituída.

A Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*).

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. É o que prevê o artigo 49 em seu parágrafo 3º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A alienação fiduciária é uma espécie de direito real. Sendo assim, em contratos com garantia fiduciária, é dado ao credor, como garantia de uma dívida, a propriedade indireta e resolúvel de um bem.

Em razão disso, consolidou-se o entendimento jurisprudencial perante o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de

bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)” (AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015 – g. n.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). 2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 2.ª Seção, j. 27.08.2014, DJe 06.10.2014).

Ainda, para que o crédito seja excluído, a garantia deve estar constituída em favor do Credor. Segundo o artigo 1.361, §1º do Código Civil, a propriedade fiduciária de bens móveis se constitui com o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Conforme a parte final do citado dispositivo, tratando-se de veículos, a garantia é regularmente constituída mediante o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento do bem móvel.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Conforme se demonstrou no item 2.1, os veículos possuem o gravame de alienação fiduciária perante o DETRAN/PR, de modo que a garantia fiduciária foi regularmente constituída.

No presente caso, o Credor alega que a Cédula de Crédito Bancário – Financiamento à Importação n. 4094717 (Atual n. 4107876), está garantida, em até 50% do saldo devedor, por alienação fiduciária de veículos, motivo pelo qual pleiteia a exclusão parcial

do crédito, mantendo o restante na CLASSE III, no entanto, a exclusão do crédito é limitada pelo valor do bem alienado, conforme se demonstrará a seguir.

3.2. Do valor garantido. Exclusão até o limite do valor do bem alienado.

Muito embora o Credor alegue que o crédito da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento à Importação n. 4094717 (Atual n. 4107876), esteja garantido em até 50% do saldo devedor, verifica-se que o valor dos bens alienados não abrangem essa quantia.

A não sujeição do crédito, de que trata parágrafo 3º do art. 46 da LRE, se dá, justamente pela garantia de bens que não integram o patrimônio da Recuperanda, preservando assim, o direito de propriedade sobre a coisa alienada, sendo facultado ao Credor a execução forçada do contrato.

No entanto, a excussão da garantia, muitas vezes não cobre a integralidade da dívida, de modo que o Credor prossegue com o arresto de bens para satisfazer seu crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência, com base no princípio da preservação da empresa, veio a reprimir atos expropriatórios que prejudiquem a recuperação judicial e demais credores, limitando a “não sujeição” do crédito ao valor do bem alienado fiduciariamente, tanto é que o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Comercial, aprovou o enunciado 51, que dispõe o seguinte:

Enunciado 51: “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vêm firmando esse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDO POR HIPOTECA SOBRE BENS DE TERCEIRO E GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS PERTENCENTES À RECUPERANDA. DISCUSSÃO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EM QUIROGRAFÁRIO OU EXTRACONCURSAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INAPLICABILIDADE DO §3º DO ART. 49 DA LREF. PRIVILÉGIO QUE SE EXERCE APENAS EM RELAÇÃO AOS PRESTADORES DA GARANTIA REAL (§1º). GARANTIA PARCIAL. BENS DA RECUPERANDA QUE FORAM ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA.

VALOR INFERIOR AO CRÉDITO. EXTRACONCURSALIDADE QUE SE RECONHECE APENAS SOBRE A PARCELA COBERTA PELA GARANTIA. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2030253-10.2018.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE MAIRINQUE - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2018; DATA DE REGISTRO: 27/07/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA, EM RAZÃO DE MORA NO PAGAMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CREDOR. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO QUE – EM QUE PESE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NESSE SENTIDO – NÃO AUTORIZA RETIRE O BANCO CREDOR VALORES DA CONTA CORRENTE QUE A RECUPERANDA NELE MANTÉM, JÁ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM A SEU DISPOR BEM CORPÓREO COMO GARANTIA, PODENDO-SE VALER DESTA PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO. O BANCO AGRAVANTE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO TÃO SÓ POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA; SE É ASSIM, É A ELA QUE DEVE SE ATER, NÃO CABENDO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS. CLÁUSULA AUTORIZADORA DO PAGAMENTO MEDIANTE APROPRIAÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE QUE, SE NÃO OPERA EM PROL DOS CREDORES CONCURSAIS, TAMBÉM NÃO PODE VALER PARA CREDOR QUE SE DEFINA COMO EXTRACONCURSAL POR DETER GARANTIA REAL. MULTA COMINATÓRIA. CABE AO JUIZ FIXAR MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA DECISÃO JUDICIAL, INCLUSIVE NOS CASOS DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 139, IV, DO CPC/2015. "ASTREINTES" QUE FORAM ARBITRADAS EM QUANTIA PROPORCIONAL AO PORTE ECONÔMICO DO BANCO E AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2179701-91.2017.8.26.0000; RELATOR (A): CESAR CIAMPOLINI; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE BARUERI - 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2018; DATA DE REGISTRO: 12/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - O ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/2005 PERMITE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO LIMITE DO VALOR COBERTO PELO BEM DADO EM GARANTIA, EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER ENTENDIDO COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO – DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2064854-13.2016.8.26.0000; RELATOR (A): LUIS FERNANDO NISHI; ÓRGÃO JULGADOR: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - 1ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/05/2016; DATA DE REGISTRO: 19/05/2016)

Nesse sentido, o montante a ser excluído do saldo devedor do contrato n. 4094717 (Atual n. 4107876), deve ser limitado ao valor dos bens alienados fiduciariamente, que correspondem à quantia de R\$ 259.500,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), permanecendo na CLASSE III, a quantia de R\$ 425.224,70 (quatrocentos e vinte e cinco

mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).

3.3. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Discriminação dos Títulos Cedidos. Extrato da Conta Vinculada. Garantia Fiduciária Não Demonstrada.

Com relação à Cédula de Crédito Bancário n. 00331290300000009630, o Credor alega que o saldo devedor está garantido em até 50%, motivo pelo qual pleiteia a exclusão parcial do crédito.

No entanto, a Cessão Fiduciária, assim como a Alienação Fiduciária, possui regras específicas, previstas em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos creditórios e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para constituir a garantia.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

Nos termos do item VII, do Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros, o objeto da garantia são “duplicatas”,

as quais estariam descritas e caracterizadas:

O(s) bem(ns) e/ou título(s) de crédito objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no preâmbulo ou de forma eletrônica, conforme o caso, que, quando assinado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) e título(s) de crédito esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

Ainda, conforme a cláusula 2.3 do mesmo contrato, a garantia de cessão fiduciária é constituída mediante a entrega prévia dos bens, em borderôs ou arquivos eletrônicos:

2.3. A presente garantia de cessão fiduciária será constituída mediante a entrega prévia dos Bens, quando for o caso, pelo CEDENTE ao BANCO, em borderôs ou arquivos eletrônicos e

1979-S 09/2013

3/9

assim também procederá enquanto perdurar a presente garantia, praticando os atos de transferência de propriedade/titularidade necessários para que o CREDOR possa, nos termos da lei, exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe competem, bem como os documentos a eles relacionados, os quais serão mantidos na posse direta do CREDOR, até a liquidação, total e satisfatória, das Obrigações Garantidas.

No entanto, o credor não apresentou a relação de títulos ou créditos objetos da cessão fiduciária, não sendo possível identificar ou verificar a existência de recebíveis que garantam a dívida.

Assim, o pleito do Credor não deve ser acolhido neste ponto, visto que não fez prova da existência de garantias em posse do devedor, tampouco demonstrou que existem valores que serão depositados na referida conta vinculada para fins de constituição da garantia.

Neste sentido, é entendimento sedimentado perante o TJSP no sentido de que é necessária a individualização dos créditos alienados para que se possa concretizar a propriedade fiduciária,

senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO, GARANTIDO SUPOSTAMENTE POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA DESCRIÇÃO/INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DUPLICATAS SOBRE AS QUAIS RECAIU A GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DOS ARTS. 66-B

DA LEI Nº 4.728/65, 1.362, IV DO CC, 33 DA LEI Nº 10.931/2004 E 18 DA LEI Nº 9.514/1997. RECONHECIMENTO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO PELA DEFICIENTE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2246159-27.2016.8.26.0000; RELATOR (A): ALEXANDRE MARCONDES; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/06/2018; DATA DE REGISTRO: 20/06/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVA BANCÁRIA – RETENÇÃO DE VALORES PELO BANCO CREDOR DA CONTA DA RECUPERANDA – CRÉDITO ORIGINÁRIO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO – PRESCINDIBILIDADE – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA – (CC, ART. 1.362, IV) – REQUISITO AUSENTE – GARANTIAS QUE NÃO FORAM REGULARMENTE CONSTITUÍDAS, POIS NÃO FORAM INDIVIDUALIZADAS – CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA SUBMETIDOS AO REGIME RECUPERACIONAL – CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É EXTRACONCURSAL (ART. 49, §3º, LEI 11.101/05) – EXTRACONCURSALIDADE QUE SE APLICA NOS LIMITES DA GARANTIA, NÃO SENDO CABÍVEL A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRAS FORMAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2237945-13.2017.8.26.0000; RELATOR (A): MAURÍCIO PESSOA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE ARUJÁ - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2018; DATA DE REGISTRO: 24/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS GARANTIDAS POR CESSÕES FIDUCIÁRIAS DE CRÉDITOS REPRESENTADAS POR DUPLICATAS MERCANTIS ESCRITURAIAS. BENS VINCULADOS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AO ARRENDAMENTO OU À RESERVA DE DOMÍNIO NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO (§3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05). HIPÓTESES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CONTRATOS REGISTRADOS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEU DEFERIMENTO. ATENDIMENTO AO ART. 1.361 DO CC E À SÚMULA N. 60 DESTE TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS RECEBÍVEIS A TÍTULO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS, QUANDO ATENDEM AOS REQUISITOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ALIENADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.362, IV, DO CÓDIGO CIVIL, E ART. 18, IV, DA LEI Nº 9.514/97, EM APLICAÇÃO AO ART. 66-B, CAPUT, E §4º, DA LEI Nº 4.728/65, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. PRECEDENTES. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2153958-79.2017.8.26.0000; RELATOR (A): HAMID BDINE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO DE GUARULHOS - 8ª. VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/02/2018; DATA DE REGISTRO: 02/03/2018).

Nesse sentido, a Garantia de Cessão Fiduciária não foi devidamente constituída, de modo que não deve ser considerada para fins de exclusão do crédito.



3.4. Cédula de Crédito Bancário PAC - 0033-1290-000130018234.

Com relação ao contrato PAC - 0033-1290-000130018234, o credor apresentou o contrato, os extratos da conta e o respectivo demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, requerendo a retificação do Crédito, mantendo-o na CLASSE III.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Conforme os demonstrativos apresentados, os contratos ora analisados devem ser classificados da seguinte forma:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO SUJEITO
4094717 (Atual n. 4107876)	R\$ 684.724,70	R\$ 259.500,00	R\$ 425.224,70
00331290300000009630	R\$ 736.184,88	-	R\$ 736.184,88
PAC 0033-1290-000130018234	R\$ 96.705,61	-	R\$ 96.705,61
		TOTAL	R\$1.258.115,19

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência, para o fim de retificar o valor dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial nos seguintes termos:

- a) Acolher parcialmente a Divergência em relação ao contrato n. 4094717 (Atual n. 4107876), para o fim de retificar o saldo devedor e excluir a quantia devidamente garantida pela alienação fiduciária de bem móvel, conforme fundamentado nos itens 3.1 e 3.2, mantendo na relação de credores a quantia de R\$ 425.224,70 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) na CLASSE III.
- b) Acolher parcialmente a Divergência em relação ao contrato n. 00331290300000009630, para o fim de retificar o saldo devedor, rejeitando-a em relação ao pedido de exclusão, conforme fundamentado no item 3.3, mantendo na relação de credores pela totalidade do saldo devedor, que corresponde à quantia de R\$ 736.184,88 (setecentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) na CLASSE III.
- c) Acolher a Divergência em relação ao contrato PAC 0033-1290-

000130018234, nos termos do exposto no item 3.4.

Assim, o Credor passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CPF/CNPJ n. 90.400.888/0001-42, R\$1.258.115,19 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

Maringá/PR, 13 de setembro de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");
 Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;
 Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA ("Recuperanda");
 Credor: BIBLOS IMPORT – EXPORT – SALMAN SAHILY. ("Credor");
 Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018, considerando-se publicado no dia 21/05/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 12/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CREDOR	CNPJ	EMIÇÃO	VENCIMENTO	DUPLICATA	CRÉDITO
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	12/01/2015	31/08/2018	509	R\$ 159.250,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	21/01/2015	20/12/2016	517	R\$ 195.000,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	11/02/2015	08/02/2016	519	R\$ 195.000,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	11/02/2015	09/02/2016	520	R\$ 195.000,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	26/02/2015	25/02/2016	525	R\$ 195.000,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	26/02/2015	26/02/2016	526	R\$ 195.000,00
BIBLOS IMPORT EXPORT	166484026	21/01/2015	26/02/2016	518	R\$ 195.000,00

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE, pelo total do crédito declarado:

CREDORES CLASSE II: BIBLOS IMPORT EXPORT, R\$1.329.250,00 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, discordando da relação de títulos apresentado pela Recuperanda, anexando as faturas que entende devidas



emitidas, e a Escritura Pública de Confissão de Dívida Hipotecária.

2. ORIGEM DO CRÉDITO

O Credor alega que a Duplicata n. 516 não foi incluída na relação de credores, bem como diverge do valor relacionado, apresentando o seguinte demonstrativo:

Nota	Data da Nota	NIT	Valor em Dólar \$US	Cotação do Dólar	Valor após Conversão
00509	12/01/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00516	21/01/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00517	21/01/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00518	21/01/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00519	11/02/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00520	11/02/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00525	26/02/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
00526	26/02/2015	166484026	60.100,00	3,645	R\$ 219.064,50
Valor Total R\$ 1.752.516,00					

Pleiteou a correção do crédito, bem como a manutenção na CLASSE II. No entanto, há considerações que devem ser feitas em relação ao valor declarado pelo credor e à garantia prestada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, caput da LRF, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento.

3.1. Do Saldo Devedor

O Credor apresentou as faturas emitidas, o demonstrativo de débito, indicando que o saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 1.752.516,00 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil quinhentos e dezesseis reais).

No entanto, a Recuperanda informou que a Fatura n. 516, foi parcialmente liquidada, através de contrato particular de confissão de dívida e dação em pagamento, o qual segue anexo à presente verificação de crédito.

Conforme a cláusula 4ª, do instrumento supracitado, após o abatimento do valor da dívida, que correspondia à quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), pela entrega dos veículos, avaliados em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), restou remanescente saldo credor em favor da Industria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda, correspondente à quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

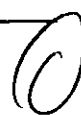
Além disso, com relação ao valor devido, verificou-se que o Credor equivocou-se ao informar que o valor de cada fatura é de USD 60.100,00 (sessenta mil e cem dólares dos Estados Unidos), sendo que o valor informado é o peso do produto.

Especificamente em relação à fatura n. 509, o valor devido é de USD 49.000,00 (quarenta e nove mil dólares dos Estados Unidos), conforme a fatura apresentada pelo próprio Credor.

Em síntese, as faturas trazem as seguintes informações:

FATURA N.	PESO	VALOR (USD)	COTAÇÃO DÓLAR (22/05/2018)	VALOR (R\$)
509	60.100	49.000,00	3,645	R\$178.605,00
517	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
518	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
519	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
520	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
525	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
526	60.100	60.000,00	3,645	R\$218.700,00
			TOTAL	R\$1.490.805,00

Em síntese, o há saldo credor para ambas as partes, sendo que para a



BIBLOS IMPORT EXPORT, há saldo credor de R\$ 1.490.805,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil, oitocentos e cinco reais), e para a INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA, há saldo credor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Assim, o valor a ser mantido na relação de credores, compensando o saldo devedor existente, com o crédito remanescente do contrato de confissão de dívida e dação em pagamento, o valor a ser mantido na Relação de Credores corresponde à quantia de R\$ 1.448.805,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais).

3.2. Da Garantia Hipotecária.

Com relação à Classificação do Crédito, a Recuperanda relacionou o Credor na Classe II. Para fins de demonstração da garantia, o Credor apresentou a Escritura Pública de Confissão de Dívida Hipotecária, e a respectiva matrícula do imóvel.

Ao consultar a Matrícula n. 15.838, do Registro de Imóveis da Comarca de Realeza/PR, verifica-se que se trata de imóvel rural de lote n. 52 da Gleba n. 42-AM, com área de 264.443,60 m².

Conforme o Registro n. 5, de 25/06/2014, o imóvel passou a formar um condomínio nas seguintes proporções:

Cristiane Felice Baldissera Chinatto – 132.221,79m²;

Claudia Felice Baldissera Lessa – 44.073,93m²;

Luiz Alberto Baldissera – 88.147,86m²;

Em 11/07/2016, conforme o Registro n. 6, Luiz Alberto Baldissera, casado sob o regime de comunhão universal de bens, com Ana Maria Ranzolin Baldissera, adquiriram a totalidade das partes ideais pertencentes a Cristiane Felice Baldissera Chinatto e Claudia Felice Baldissera Lessa, por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, de modo que o imóvel passou a pertencer em sua totalidade aos adquirentes.

Conforme o Registro 7, de 12/07/2016, o imóvel foi oferecido em garantia hipotecária de primeiro grau à credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E DE INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA – SICREDI FRONTEIRAS

PR/SC/SP.

Finalmente, em 05/02/2018, conforme o Registro n. 12, o imóvel foi oferecido em garantia, através da Escritura Pública de Confissão de Dívida Hipotecária, lavrada em 03/10/2018, em que figuram como outorgantes devedores e fiadores garantidores, Luiz Alberto Baldissera e sua esposa, Ana Maria Ransolin Baldissera, e na qualidade de Credor, Salman Sahily.

3.2.1. Garantias prestadas por terceiros. Privilégio que não influencia na classificação do crédito.

Muito embora o Credor tenha demonstrado a existência de Garantia Hipotecária, verifica-se que se trata de imóvel de propriedade de 3º, não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

Cumpra esclarecer que, a classificação do crédito decorre da natureza do crédito, um privilégio concedido pela LRE que indica se o crédito é ou não, sujeito aos efeitos da recuperação, ou em qual classe deve permanecer.

Conforme leciona o Prof. Ivo Waisberg¹, a classificação dos créditos, na Recuperação Judicial ou na Falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor:

“É sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência.

Os bens de terceiros não integram nem a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas, como um todo, na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores (embora possam, obviamente, repercutir numa análise individual).”

Nesse sentido, a separação dos credores em classes, assegura às

¹ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. WAISBERG, Ivo. Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017. p. 493.



partes, Recuperanda e Credores, uma capacidade de barganha específica, que influencia na capacidade de utilização dos bens ou na retirada de determinados bens do ativo para o pagamento dos credores.

Por outro lado, os direitos de credores sobre bens de terceiros afetam exclusivamente seus interesses privados. Por tais motivos, não devem ser levados em consideração para a classificação dos créditos, seja para recebimento ou votação em assembleias.

Assim, por não pertencer ao patrimônio da empresa em recuperação, o bem oferecido em garantia por terceiro, não confere privilégio algum, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido como quirografário.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial quanto à classificação do crédito garantido por bens de terceiros:

em>Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0216714-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012).

em>Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0543911-59.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

Agravo de instrumento Recuperação judicial Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de

alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte. (TJSP; Feito não especificado 0148626-54.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2007).

Portanto, embora garantido por Hipoteca prestada por terceiros, o crédito deve ser mantido como crédito quirografário.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a habilitação de crédito deve ser parcialmente acolhida para o fim de:

a) Retificar o crédito, conforme exposto no item 3.1, de modo que o credor passará a representar a quantia de R\$ 1.448.805,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais);

b) Reclassificar o crédito, relacionando-o na CLASSE III da relação de credores, visto que a garantia hipotecária fora prestada por terceiros, conforme exposto no item 3.2 e 3.2.1.

Nesse sentido, o Credor passará a constar na relação de Credores de que trata o art. 7º§2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BIBLOS IMPORT EXPORT, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NIT N. 166484023, R\$ 1.448.805,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais);

Maringá/PR, 6 de setembro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401



CONTRATO DE DACÃO EM PAGAMENTO DE IMPORTAÇÃO

CREDOR: BIBLOS IMPORT EXPORT, empresa de origem da Bolívia, com sede no endereço Calle Ayacucho, s/n, Bairro Arroyo Concepción, Puerto Quijarro, Santa Cruz, Bolívia, neste ato representada por seu sócio SALMAN SAHILY, doravante denominada simplesmente **CREDOR**.

DEVEDOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ/MF sob o nº 80.596.125/0001-65, com sede e foro na Rua Ozório Guimarães 1633, Centro na cidade de Prudentópolis, Estado do Paraná, Brasil, neste ato representada por seu sócio-proprietário Juliano Baldissera, doravante denominada simplesmente **DEVEDOR**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Dação em Pagamento, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes, descritas no presente.

Cláusula 1ª. DA ORIGEM DA NEGOCIAÇÃO - O CREDOR vendeu ao DEVEDOR 1000 (mil) sacas de feijão, com 60kg cada, pelo preço de US\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta dólares), conforme descrito na fatura de importação nº 00516, vencida em 13/12/2016, que, convertida na data de hoje em reais, fica no importe de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil, reais), a qual será quitada através da transferência ao CREDOR de 03 (três) veículos de propriedade do DEVEDOR.

Cláusula 2ª. OBJETO DO CONTRATO - O CREDOR concorda que a dívida acima descrita será quitada pelo DEVEDOR mediante a dação em pagamento dos seguintes veículos:

- a) **Um Caminhão** da marca SCANIA/G 420 A6X4, modelo Trator, ano 2010, placas BAL5656, Renavam nº00207093164, de propriedade do DEVEDOR;
- b) **Um Reboque** da marca SR/LIBRELATO SRCD 2E, Modelo CAR/S. Reboque/c aberta, ano 2012, placas ADK8687, Renavam nº 00369292073;

c) **Um Reboque** da marca SR/LIBRELATO SRCTM2E, Modelo CAR/S Reboque/c Aberta, ano 2012, placas ADK8788, Renavam nº 00369286243;

Clausula 3ª. DO VALOR – Aos veículos entregues em dação em pagamento foi atribuído o valor de mercado que perfazem o total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Clausula 4ª. DA COMPENSACÃO - Considerando que após o abatimento do valor da dívida (R\$ 198.000,00), pelo valor dos veículos (R\$ 240.000,00) remanesce saldo credor em favor do DEVEDOR o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil, reais), as partes concordam que referido valor seja utilizado para abater outras dívidas que o DEVEDOR possui junto ao CREDOR.

Clausula 5ª. DA TRANSFERÊNCIA– O CREDOR tem ciência de que o caminhão repassado para pagamento da dívida está em processo de transferência para o DEVEDOR, sendo que, assim que esse processo for concluído, o DEVEDOR se compromete a realizar a imediata transferência para o nome do titular da fatura ou pessoa indicada por ele.

Clausula 6ª. DAS RESTRICÕES – O CREDOR dá-se por ciente que os reboques foram dados como garantia pelo DEVEDOR junto ao Santander, e, que, o DEVEDOR já solicitou a substituição e liberação desta garantia, sendo que, assim que este procedimento esteja concluído, o DEVEDOR se compromete a transferir referidos veículos para o nome do CREDOR.

Clausula 7ª. O CREDOR se responsabilizará, após a assinatura deste instrumento, civil e criminalmente, pelos impostos, multas de trânsito e taxas que incidirem sobre o automóvel adquirido, bem como por eventuais danos causados a terceiros com o veículo.

Paragrafo unico. Caso sobrevier multas ou outras infrações anteriores à data da entrega do veículo (data __/__/__), estas serão de responsabilidade da DEVEDOR.

Clausula 8ª. O CREDOR passa a ter direito de gozar, usar e dispor do bem livremente, recaindo sobre o mesmo todos os direitos e obrigações originadas pela transmissão da posse, do domínio e do jus do bem objeto deste contrato.

Clausula 9ª. É obrigação do DEVEDOR fazer, por si, seus herdeiros e sucessores, este contato de dação em pagamento, firme e valioso, respondendo pela evicção em conformidade com a lei.

Clausula 10ª. Dá-se por quitada, através deste contrato, a dívida existente entre os signatários.

Clausula 11ª. O presente instrumento passa a valer a partir da assinatura pelas partes.

Clausula 12ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Prudentópolis, Paraná, Brasil, aplicando-se a lei brasileira para solução de eventual controvérsia.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 02(duas) testemunhas.

Prudentópolis, PR, 24 de outubro de 2017.

CREDOR

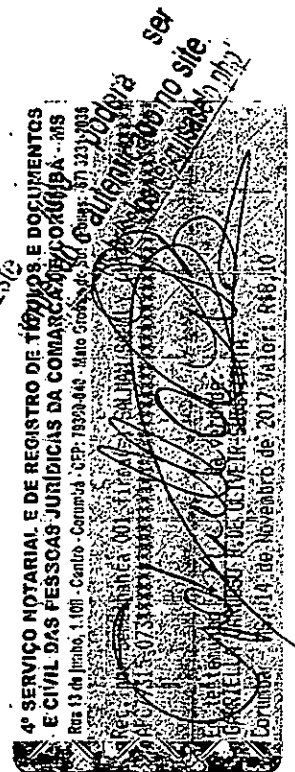
[Handwritten Signature]

DEVEDOR

Testemunhas:

CPF:

CPF:



Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");

Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA. ("Recuperanda");

Credor: ITAU ÚNIBANCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 21/05/2018 (segunda-feira). O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 14/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60. 701.190/0001-04, R\$ 451.454,01 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e um centavos);

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60. 701.190/0001-04, R\$ 84.618,43 (oitenta e quatro mil seiscentos e dezoito mil reais e quarenta e três centavos).

CREDORES CLASSE III: BANCO ITAU S.A., CPF/CNPJ n. 60. 701.190/0001-04, R\$ 98.265,73 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos).

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda e da classificação do crédito, anexando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até o dia 09/04/2018.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

Cédula de Crédito Bancário	Valor contratado	Saldo devedor no ajuizamento da RJ
11173-00038230002164-1	R\$ 100.000,00	R\$ 86.232,09
11173-000404100144140	R\$ 100.000,00	R\$ 71.838,04
013076939-1	R\$ 1.529.751,60	-
157972 - 86662-201627052008	R\$ 111.300,00	-
135300/51 - 86022-201395322005	R\$ 76.500,00	-

Alega, ainda, que os contratos n. 013076939-1, n.157972 - 86662-201627052008 e n. 135300/51 - 86022-201395322005 estão garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Alienação Fiduciária de veículos, requer ao fim, a retificação do saldo devedor dos contratos que entende sujeito, bem como a exclusão do crédito decorrente dos contratos n. 013076939-1, n.157972 - 86662-201627052008 e n. 135300/51 - 86022-201395322005.

Não foram apresentados os demonstrativos de débito dos contratos n. 013076939-1, n.157972 - 86662-201627052008 e n. 135300/51 - 86022-201395322005.

2.1. Contrato Nº 11173-00038230002164-1.

Trata-se de Proposta de Abertura de Conta Corrente – Limite para Saque, emitida em 22/07/1988, tendo como objeto a abertura de limite de crédito em conta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 09/04/2018, cujo saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 86.232,09 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e nove centavos), requerendo apenas a retificação do crédito, mantendo-o na CLASSE III da Relação de Credores.



2.2. Contrato Nº 11173-000404100144140.

Trata-se de Proposta de Abertura de Conta Corrente – Limite para Saque, emitida em 08/01/2015, tendo como objeto a abertura de limite de crédito em conta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até o dia 09/04/2018, cujo saldo devedor corresponde à quantia de R\$ 71.838,04 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), requerendo apenas a retificação do crédito, mantendo-o na CLASSE III da Relação de Credores.

2.3. Contrato Nº 013076939-1

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo de Capital de Giro, emitida em 29/08/2016, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), com vencimento para 13/09/2018, cujo valor seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 80.476,34 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com início do pagamento em 13/10/2016.

Conforme a cláusula n. 4, o contrato estaria garantido por cessão fiduciária de direito creditórios, entregues pelo cliente ao Itaú, para a prestação de serviços de cobrança, sendo que o produto da cobrança seria depositado na conta vinculada n. 29781 DAC 1 da Agência 3823.

O Credor apresentou uma relação de títulos cedidos, embora pouco legível, é possível identificar que estão todos vencidos.

Não foi apresentado o demonstrativo de débito, por entender que seu crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, requereu ao fim, a exclusão do crédito, com base no art. 49, §3º da LRE.



2.4. Proposta N. 157972 - Cédula De Crédito Bancário Nº 86662-201627052008

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME nº da Proposta 157972, firmado em 20/06/2016, tendo como objeto o financiamento de R\$111.300,00 (cento e onze mil e trezentos reais), para a aquisição de 02(dois) veículos, no valor total de R\$159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

Em garantia ao cumprimento das obrigações, foi estipulada a alienação fiduciária os seguintes bens:

- Semi Reboque Graneleiro, marca/modelo Randon/SRGRAD, chassi 9ADG1243GHM403672, placa BAT5999, Renavam 0109.904011-3.
- Semi Reboque Graneleiro, marca/modelo Randon/ SRGRAD, chassi 9ADG1243GHM403675, placa BAT6555, Renavam 0109.937881-5.

Os veículos possuem o respectivo gravame de alienação fiduciária em favor do Itaú Unibanco S.A.

O Credor não apresentou demonstrativo de débito do contrato, por entender que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

2.5. Proposta 15300/51 - Cédula De Crédito Bancário Nº 86022-201395322005.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – BNDES FINAME – TAXA FIXA, nº da proposta 135300/51, firmado em 15/05/2013, tendo como objeto o financiamento de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), para a aquisição de um veículo, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Em garantia ao cumprimento das obrigações, foi estipulada a alienação fiduciária os seguintes bens:

- Semi Reboque Graneleiro Asa Delta, SR GR AD.

O Credor não apresentou demonstrativo de débito do contrato, por entender que se trata de crédito garantido por alienação fiduciária.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda, alegando, que: i) o crédito da CCB n. 013076939-1 está garantido por Cessão fiduciária de direitos creditórios, motivo pelo qual não apresentou o demonstrativo de débito e requereu a exclusão da relação de credores; ii) o crédito do contrato n. 157972 - 86662-201627052008, está garantido por alienação fiduciária de bens móveis (veículos), motivo pelo qual não apresentou o demonstrativo de débito e requereu a exclusão da relação de credores; iii) o crédito do contrato n. 135300/51 - 86022-201395322005 está garantido por alienação fiduciária de bem móvel (carroceria), motivo pelo qual não apresentou o demonstrativo de débito e requereu a exclusão da relação de credores; iv) apenas o crédito oriundo dos contratos n. 11173-00038230002164-1 e n. 11173-000404100144140 deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante disso, a Administradora Judicial passou a analisar os documentos apresentados.

3.1. Dos Contratos Garantidos por Cessão Fiduciária.

Nos termos do art. 49, caput da LRE, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, por outro lado, o crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme se extrai do §3º do art. 49 da LRE, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Credor indicou divergências, alegando que possui créditos garantidos por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Alienação Fiduciária de Bens Móveis, de modo que tais garantias serão analisadas a seguir.

3.1.1. Contrato Nº 013076939-1. Cessão Fiduciária De Direitos Creditórios. Cabimento.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, independentemente do registro do contrato em cartório, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"). Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no § 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Além disso, o § 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas



móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. [...]. Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, também, ao seu alvedrio, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente. REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016.

Como bem expôs o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, simultaneamente, credor de terceiros, devedores da recuperanda, contra quem poderá exercer o direito creditório.

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para demonstrar a existência da garantia.

3.1.2. Discriminação Dos Títulos Cedidos E Vencidos. Saldo Insuficiente Conta Vinculada.

Garantia Fiduciária Não Demonstrada.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514

de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

Nos termos da Cláusula 7.1 da 013076939-1, os objetos da Cessão Fiduciária são os direitos sobre os créditos entregues ou endossados pelo Cliente ao Itaú, para prestação de serviços de cobrança e de quaisquer valores depositados na conta vinculada.

7. Garantia - Para garantir o o cumprimento de todas e quaisquer obrigações principais e acessórias, inclusive moratórias, presentes ou futuras, assumidas ou que venham a ser assumidas pelo Cliente nesta Cédula e eventuais aditivos ou prorrogações ("Obrigações Garantidas"), o Cliente constitui em favor do Itaú, isolada ou cumulativamente, as seguintes garantias.
7.1 Cessão fiduciária dos direitos sobre os créditos entregues pelo Cliente ao Itaú para prestação de serviços de cobrança; ou cessão fiduciária, se os títulos representativos dos créditos forem entregues pelo Cliente endossados ao Itaú; e de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na(s) Conta(s) Vinculada(s) , nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações:

O Credor apresentou uma relação de títulos cedidos e entregues, em 29/08/2016, cujos vencimentos se dariam até novembro de 2016.

Conforme a cláusula 7.1.6, o produto da cobrança dos créditos dados em garantia, são creditados na conta vinculada n. 29781-1 da agência 3823 e, eventuais créditos vencidos e não pagos, deixarão de integrar a garantia automaticamente, conforme o item 7.1.3.1.

Como os títulos já se encontram vencidos, a relação não deve ser utilizada para fins de garantia.

A Administradora Judicial solicitou aos procuradores do Credor, o demonstrativo de débito do contrato e os extratos das contas vinculada e corrente. No entanto, apenas os extratos da conta vinculada e da conta corrente foram apresentados.

Constata-se do Extrato da Conta vinculada n. 29781-1, da agência 2823,



que não constam movimentos após o dia 05/06/2018 e não há saldo positivo.

Assim, com base nos documentos apresentados, não é possível verificar se existem valores na conta vinculada ou se ainda existem títulos em posse do credor, suficientes a garantir a dívida do contrato.

3.1.3. Saldo Remanescente. Garantia Não Demonstrada. Crédito Quirografário

Embora o credor não tenha apresentado demonstrativo de débito atualizado, através do extrato da conta corrente n. 02164-1 da Agência n. 3823, é possível verificar que, das 24(vinte e quatro) parcelas, no valor de R\$ 80.476,34 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), apenas 18(dezoito) foram devidamente liquidadas.

A Recuperanda declarou o valor devido de R\$451.454,01 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, e um centavos), o qual não foi contestado pelo Credor.

Muito embora o Credor alegue que o contrato se encontra garantido por direitos creditórios, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de valores suficientes a garantir a dívida.

Motivo pelo qual, o saldo devedor declarado pela Recuperanda, permanecerá como crédito quirografário na Classe III.

3.2. Dos Contratos Garantidos por Alienação Fiduciária.

O Credor alega que possui 02 (dois) contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis, veículos e carrocerias. Tais contratos também não foram indicados pela Recuperanda, na relação de credores de que trata o §2º do art. 52 da LRE.

O Credor não apresentou os demonstrativos de débito dos contratos n. 157972 - 86662-201627052008 e n. 135300/51 - 86022-201395322005.

Com relação às garantias, verificou-se que, ao menos em relação ao contrato n. 157972 - 86662-201627052008, o Credor demonstrou que os veículos oferecidos



em garantia possuem com o gravame no DETRAN (Departamento de Trânsito do Paraná).

Já a carroceria, oferecida em garantia ao cumprimento do contrato n. 135300/51 - 86022-201395322005, por não possuir chassi, não há registro de gravames.

Como os contratos não foram relacionados e não foram apresentados os demonstrativos, não é possível verificar o saldo devedor dos contratos, motivo pelo qual a análise fica prejudicada.

Cumprе ressaltar que, tratando-se de bens essenciais à atividade da Recuperanda, não será permitido a venda ou a retirada dos bens, durante o período de que trata o §4º do art. 6º da LRE.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Conforme os demonstrativos apresentados, os contratos ora analisados devem ser classificados da seguinte forma:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
11173-00038230002164-1	R\$ 86.232,09	III
11173-000404100144140	R\$ 71.838,04	III
013076939-1	R\$451.454,01	III
157972 - 86662-201627052008	-	-
135300/51 - 86022-201395322005	-	-

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser acolhida em parte, para o fim de:

- a) Retificar o valor do crédito decorrente das CCB's n. 11173-00038230002164-1, e n. 11173-000404100144140, visto que o Credor apresentou os contratos e os respectivos demonstrativos de débito.
- b) Rejeitar a divergência com relação ao contrato n. 0130076939-1, visto que o credor não cumpriu com os requisitos previstos no art. 9º da LRE, visto que deixou de apresentar o saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação



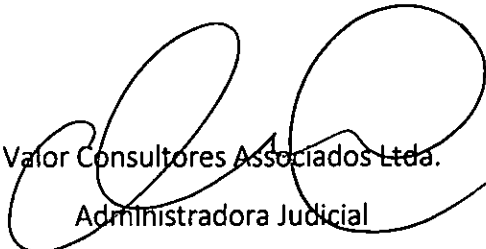
judicial, bem como não comprovou que o saldo devedor do contrato está garantido por créditos cedidos fiduciariamente, conforme exposto no item 3.1 e seguintes.

- c) Acolher a manifestação em relação ao saldo devedor dos contratos n. 157972 - 86662-201627052008 e n. 135300/51 - 86022-201395322005, sem alterar a relação dos credores, conforme exposto no item 3.2. Remanescendo saldo devedor após eventual excussão das garantias, deverá o credor proceder à Habilitação retardatária do crédito.

Nesse sentido o Credor passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: ITAU UNIBANCO S.A., CPF/CNPJ n. 60.701.190/0001-04, R\$609.524,14 (seiscentos e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

Maringá/PR, 13 de setembro de 2018.



Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0001425-85.2018.8.16.0139 ("Recuperação Judicial");

Juízo: Vara Cível da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREIS BALDISSERA LTDA. ("Recuperanda");

Credor: BANCO BRADESCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 09/04/2018, cujo processamento foi deferido em 10/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52º, § 1º da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2263, na data de 18/05/2018 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia 21/05/2018 (segunda-feira). O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9º, LRE) teve início no dia 22/05/2018 e término no dia 14/06/2018.

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda, constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO BRADESCO S.A. - R\$ 566.490,50 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Conforme a relação de credores apresentada pela Recuperanda, o crédito foi discriminado da seguinte forma:

CREADOR	CNPJ	DOCTO	CRÉDITO
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	IMP B2B 0401501702339	R\$ 523.357,20
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	06465/0005036-9	R\$ 43.133,30

O Credor apresentou Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências tempestiva, discordando do montante declarado pela Recuperanda, anexando os



contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizados até o dia 09/04/2018.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR

O Credor alega que seu crédito decorre dos seguintes contratos firmados com a Recuperanda:

CONTRATO	Saldo devedor no ajuizamento da RJ
IMP B21 04 01171701148	R\$ 959.824,64
IMP B2B 04 01501702339	R\$ 645.751,61
06465/0005036-9	R\$ 43.133,30
TOTAL	R\$1.648.709,55

O Credor não discordou do valor apresentado em relação ao saldo devedor da conta corrente 06465/0005036-9.

2.1. Instrumento Particular para a Concessão de Garantia - IMP B21 04 01171701148

Trata-se de contrato particular para a concessão de garantia, firmada em 18/03/2017, por meio do qual o Banco Bradesco S.A., ora Credor, na condição de garantidor emitiu garantia em favor do Beneficiário, Banco Bradesco S.A. – Grand Cayman Branch, indicando como garantido a Industria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda, ora Recuperanda, crédito no valor de até US\$ 238.497,50 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos e cinquenta centavos de dólar).

Pela garantia prestada, a Recuperanda se comprometeu a remunerar o Garantidor, no prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias da data do desembolso.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 09/04/2018, indicando o saldo devedor de R\$ 959.828,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), cujo montante decorre da incidência de IOF sobre o valor principal, juros remuneratórios até a data do pedido de Recuperação Judicial, IOF sobre os juros remuneratórios, IR sobre os juros remuneratório,



multa, IR e IOF sobre a multa.

O Credor pleiteou, por fim, a retificação do crédito, mantendo-o na relação de credores como crédito quirografário, na CLASSE III.

2.2. Contrato Particular De Abertura De Crédito Para Financiamento De Importação IMP B2B 04 01501702339

Trata-se de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de importação, firmada em 13/06/2017, por meio do qual o Banco Bradesco S.A., ora Credor, concedeu à Tomadora, ora Recuperanda, crédito no valor de até US\$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos).

Conforme a cláusula quarta, o reembolso seria realizado em até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do desembolso.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 09/04/2018, indicando o saldo devedor de R\$ 645.751,61 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), cujo montante decorre da incidência de IOF sobre o valor principal, juros remuneratórios até a data do pedido de Recuperação Judicial, IOF sobre os juros remuneratórios, IR sobre os juros remuneratórios e Comissão.

O Credor pleiteou, por fim, a retificação do crédito, mantendo-o na relação de credores como crédito quirografário, na CLASSE III.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou contratos firmados com a Recuperanda, alegando, que: i) o crédito do contrato IMP B21 04 01171701148, não foi relacionado, motivo pelo

qual pleiteou a habilitação do crédito; ii) que o saldo devedor do contrato IMP B2B 0401501702339 está equivocado; iii) que o saldo devedor da conta corrente 06465/0005036-9 está correto.

Além dos contratos, o credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Não houve divergência em relação à Classificação do Crédito, bem como que o Credor pleiteou a manutenção de todo o crédito na Classe III da Relação de Credores.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Conforme os demonstrativos apresentados, os contratos ora analisados devem ser classificados da seguinte forma:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR	CLASSE
IMP B21 04 01171701148	R\$ 959.824,64	III
IMP B2B 04 01501702339	R\$ 645.751,61	III
06465/0005036-9	R\$ 43.133,30	III
TOTAL	R\$1.648.709,55	

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão do Credor deve ser integralmente acolhida, para o fim de habilitar o saldo devedor do contrato IMP B21 04 01171701148 e retificar o saldo devedor do contrato IMP B2B 04 01501702339, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CRÉDORES CLASSE III: BANCO BRADESCO S.A., CPF/CNPJ n. 60.746.948/0001-12, R\$1.648.709,55 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Maringá/PR, 13 de setembro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo. OAB/PR 27.401